



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1856533 - RS(2020/0003568-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
CAROLINA PRADO DA HORA - RS073303
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO -
IDCC
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS - RS034891
NILO JOSÉ PEDROSO - RS015903

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS E MULTA MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULAS 30, 294, 296 E 472.

1. Recurso especial parcialmente conhecido, uma vez que algumas alegações configuram inovação ou demandam reexame de fatos e provas, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Inviável o conhecimento de tese não submetida às instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio da preclusão consumativa.
3. Reconhecimento da legitimidade ativa da associação autora, em conformidade com a legislação de regência e com a jurisprudência consolidada desta Corte, sendo prescindível autorização específica ou lista nominal de filiados.
4. Mérito. Vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros e multa moratórios, entendimento pacificado pelo STJ em sede de recurso repetitivo e consolidado nas Súmulas 30, 294, 296 e 472. Incidência da Súmula 83/STJ.
5. Repetição do indébito. Desnecessidade de prova do erro pelo devedor. Reconhecimento da invalidade da cláusula contratual impõe, de imediato, a restituição simples dos valores pagos indevidamente.
6. Publicação do dispositivo da sentença em jornais de grande circulação. Medida legítima, amparada na legislação de regência e na jurisprudência desta Corte, assegurando efetividade, publicidade e caráter pedagógico às decisões judiciais.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1856533 - RS(2020/0003568-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
CAROLINA PRADO DA HORA - RS073303
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO -
IDCC
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS - RS034891
NILO JOSÉ PEDROSO - RS015903

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS E MULTA MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULAS 30, 294, 296 E 472.

1. Recurso especial parcialmente conhecido, uma vez que algumas alegações configuram inovação ou demandam reexame de fatos e provas, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Inviável o conhecimento de tese não submetida às instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio da preclusão consumativa.
3. Reconhecimento da legitimidade ativa da associação autora, em conformidade com a legislação de regência e com a jurisprudência consolidada desta Corte, sendo prescindível autorização específica ou lista nominal de filiados.
4. Mérito. Vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros e multa moratórios, entendimento pacificado pelo STJ em sede de recurso repetitivo e consolidado nas Súmulas 30, 294, 296 e 472. Incidência da Súmula 83/STJ.
5. Repetição do indébito. Desnecessidade de prova do erro pelo devedor. Reconhecimento da invalidade da cláusula contratual impõe, de imediato, a restituição simples dos valores pagos indevidamente.
6. Publicação do dispositivo da sentença em jornais de grande circulação. Medida legítima, amparada na legislação de regência e na jurisprudência desta Corte, assegurando efetividade, publicidade e caráter pedagógico às decisões judiciais.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do artigo 105, inciso III da Constituição Federal, por **BANCO DO BRASIL S/A**, contra acórdão proferido pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não ementado (e-STJ fls. 289/296), que rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte requerida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 315/319).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 325/356), o recorrente sustenta violação aos artigos 3º, 6º, 267, incisos IV e VI, 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973; 18, 485, inciso IV, do Código de Processo Civil atual; 368, 394, 397, 404, 406, 407, 408, 411 e 877 do Código Civil; 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor; 5º, 13, 16 da Lei n. 7.347/1985 e artigo 4º Lei 4.595/1964, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar sobre pontos considerados essenciais ao deslinde da controvérsia, não obstante devidamente suscitados em sede de embargos de declaração. Aduz, ainda, que a omissão imputada ao acórdão recorrido implicaria afronta aos artigos 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, porquanto impediria a completa análise das matérias devolvidas à apreciação judicial, obstando, assim, a entrega da tutela jurisdicional de forma adequada e efetiva.

Alega que a parte recorrida é ilegítima, pois, nos termos do art. 3º do Estatuto do IDCC, a associação tem como finalidade a divulgação de informações, a promoção e a defesa dos consumidores de crédito que sejam membros associados, estando expresso, ainda, em seu parágrafo único, que a defesa judicial e extrajudicial se restringe aos próprios associados. Assim, embora se reconheça que a pertinência temática da demanda guarde relação com os objetivos institucionais da associação, verifica-se que, no caso concreto, a previsão estatutária limita sua atuação à defesa de consumidores filiados, o que afasta a possibilidade de tutela de interesses de não associados. Portanto, o acórdão recorrido, ao deixar de reconhecer a ilegitimidade ativa da associação, teria violado os arts. 3º, 6º e 267, inciso VI, do CPC/1973 (atuais arts. 17, 18 e 485, inciso IV, do CPC/2015), 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor e 5º da Lei n. 7.347/1985, na medida em que admitiu a defesa de interesses de não associados, em desconformidade com os limites fixados pelo estatuto social e pela legislação processual.

Argumenta que o acórdão de origem teria se afastado da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece ser imprescindível a autorização dos associados para o ajuizamento de demandas por parte de associações, exigindo-se, ainda, que essa anuência seja devidamente demonstrada já na petição inicial.

Aduz também que o acórdão recorrido teria violado o art. 3º do CPC/1973 (atual art. 17), ao não reconhecer a falta de interesse processual, pois jamais cobrou comissão de permanência cumulada com outros encargos e, antes mesmo do ajuizamento da ação, já havia alterado as cláusulas contratuais para excluir tal possibilidade. Sustenta, assim, que a demanda se apoia em documento antigo e superado, apresentado pela parte recorrida.

Aponta violação ao artigo 4º, inciso IX da Lei n. 4.595/1964, pois a ação civil pública busca a declaração de ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios (multa e juros), bem como a devolução dos valores

pagos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura. Logo, o pedido condenatório restringe-se ao estorno de encargos moratórios cobrados em conjunto com a comissão de permanência, e não à restituição desta isoladamente, sob pena de beneficiar o inadimplente com isenção indevida. Aduz, ainda, que a sentença, ao condenar ao ressarcimento, não especificou se os valores se referem à comissão, aos encargos ou a ambos, gerando incerteza quanto ao alcance do *decisum*.

Sustenta que houve contrariedade aos artigos 397, 404 e 408 do Código Civil pois a sentença, mantida pelo acórdão de origem, citou as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ para concluir pela ilicitude da cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios. Ressalta, entretanto, que tais enunciados tratam apenas da vedação de sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios, de natureza diversa da dos encargos de mora. Sustenta, ainda, que a comissão de permanência possui caráter compensatório, podendo, por isso, ser exigida juntamente com juros de mora e multa contratual, interpretação que encontra respaldo na Resolução n. 1.129 do Banco Central, cujo inciso I expressamente autoriza essa cumulação, vedando-se, nos termos do inciso II, apenas a sobreposição com verbas de natureza compensatória, o que evidencia a licitude da prática impugnada.

Alega, também, que a Resolução n. 1.129/1986, do CMN, editada com fundamento na Lei n. 4.595/64, bem como os dispositivos do Código Civil indicados no recurso, autorizam expressamente a cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios no período de inadimplemento, normas que permanecem em pleno vigor e são observadas por todas as instituições financeiras do País. Assim, a manutenção do acórdão recorrido implicaria não apenas negar vigência à legislação aplicável, mas também impor tratamento desigual ao Banco recorrente, ao impedir a pactuação de cláusula admitida às demais instituições, em afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Argumenta que o acórdão recorrido manteve indevidamente a condenação ao estorno de juros de mora e multa contratual cumulados com a comissão de permanência, embora tais encargos tenham sido regularmente pactuados e autorizados em lei, de modo que são devidos, acrescentando que, mesmo se considerado pagamento indevido, caberia à parte comprovar o erro, nos termos do art. 877 do Código Civil.

Aduz, por fim, que não há amparo legal para a imposição de publicar, por nove vezes, o dispositivo da sentença em jornais de circulação estadual. Destaca que a Lei n. 7.347/85 e a Lei n. 8.078/90 não preveem tal obrigação, limitando-se o art. 94 do CDC à publicação de edital no órgão oficial e à divulgação pelos órgãos de defesa do consumidor.

Contrarrrazões juntadas às fls. 495/501.

O recurso recebeu crivo de admissibilidade positivo na origem (e-STJ fls. 520/525).

É o relatório.

VOTO

No caso em exame, constata-se que o recurso especial preenche, em parte, os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Código de Processo Civil, atendendo à tempestividade, à legitimidade das partes, ao interesse recursal, à regularidade formal e ao preparo. Nem todas as matérias nele deduzidas reúnem, porém, os pressupostos necessários ao seu conhecimento, razão pela qual o recurso será conhecido apenas em parte.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Instituto de Defesa dos Consumidores de Crédito - IDCC em face do Banco do Brasil S/A. Postulou a parte autora a declaração de ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos da mora, bem como a condenação da ré à devolução, em forma simples, dos valores pagos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data de cada pagamento indevido.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados pelo Instituto de Defesa dos Consumidores de Crédito - IDCC em face do Banco do Brasil S/A, para: (a) declarar a ilegalidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros e multa moratórios nos contratos de abertura de crédito em conta corrente - contas especiais firmados no Município de São Sebastião do Caí; (b) condenar o réu ao ressarcimento, em forma simples, dos valores indevidamente cobrados dos consumidores domiciliados nessa localidade, não atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidos pelo IGP-M desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; (c) autorizar a compensação na hipótese de saldo credor em favor da instituição financeira; e (d) determinar que o demandado publique, às suas expensas, o inteiro teor da parte dispositiva da decisão, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, em três jornais de circulação estadual.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, mantendo-se incólume a sentença.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, bem como aos embargos de declaração interpostos pelo exequente.

Em primeiro lugar, não conheço do recurso especial no ponto em que se alega violação ao art. 3º do CPC/1973 (atual art. 17), porquanto a controvérsia relativa à suposta ausência de interesse processual, sustentada no argumento de que o recorrente jamais teria promovido a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, pressupõe o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.

Nesse ponto, cumpre salientar que a verificação da efetiva cobrança da comissão de permanência em cumulação com juros e multa moratórios constitui

matéria eminentemente probatória, insuscetível de reapreciação nesta instância superior.

O recurso igualmente não comporta conhecimento no que se refere à apontada violação ao art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964. A parte recorrente alega que a sentença não teria especificado se o ressarcimento decorrente da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios abrangeria a própria comissão, os encargos ou ambos, o que, em sua ótica, teria gerado incerteza quanto ao alcance do *decisum*.

Impõe-se destacar, todavia, que a alegação em exame não foi deduzida pelo recorrente quando da interposição da apelação, tampouco foi objeto dos subsequentes embargos de declaração, de modo que jamais integrou a matéria devolvida à apreciação do Tribunal de origem.

Nessas condições, é evidente que não houve pronunciamento da instância ordinária sobre o ponto, justamente porque a Corte local não poderia manifestar-se acerca de questão nunca submetida à sua cognição.

A tentativa de inovar no recurso especial, introduzindo fundamento não arguido nas fases recursais próprias, contraria a lógica do sistema processual e viola os limites objetivos da devolutividade recursal, configurando indevida inovação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em repelir tal prática, assentando que não cabe examinar tese omitida na apelação e suscitada apenas em sede extraordinária, sob pena de supressão de instância e de afronta ao princípio da preclusão consumativa. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. Incabível o exame de tese não exposta em apelação e invocada apenas em recursos posteriores, pois configura indevida inovação recursal. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 276.107/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NAS RAZÕES À APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não subsiste a alegada ofensa do art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo, no acórdão recorrido, omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, os embargos de declaração foram utilizados na origem como pretensão tardia de provocar a discussão de matéria que nem sequer constou da apelação, caracterizando inovação recursal e ocorrência de preclusão consumativa. [...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 522.644/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. [...] OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 244; 267; E 1.031, § 2º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO DA QUITAÇÃO INTEGRAL DOS TRIBUTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.031 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 246.040/AC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. DEVER DE INFORMAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DOS LIMITES TERRITORIAIS DA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. VIA ADEQUADA.

[...]

4. É vedado inovar nas teses recursais por ocasião dos embargos de declaração, devendo a matéria arguida constar, obrigatoriamente, nas razões de apelação.

[...]

7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp nº 1.349.634/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 16/10/2014, DJe de 24/10/2014)

Não se admite, assim, que a parte venha a suscitar a matéria apenas nesta instância especial, sob pena de configurar inovação indevida. Permitir sua apreciação neste momento importaria em deturpar a finalidade própria do recurso especial, em afronta aos princípios da preclusão e da devolutividade, além de comprometer a lógica do sistema ao convertê-lo em sucedâneo das instâncias ordinárias que não foram oportunamente provocadas.

Encerrado o exame da inovação acima apontada, passa-se à análise do recurso relativa à suposta violação ao princípio constitucional da isonomia, fundada na premissa de que a manutenção do acórdão recorrido teria implicado não apenas em negar vigência à legislação aplicável, mas também em impor tratamento desigual ao Banco recorrente, ao impedir-lhe a pactuação de cláusula supostamente admitida às demais instituições financeiras. Também nesse ponto, entretanto, o recurso não pode ser conhecido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o recurso especial não é via própria para o exame de suposta ofensa a matéria constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento. Consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, a alegada violação de norma constitucional é matéria própria de apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (AgInt nos EREsp n. 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 2/6/2020, DJe de 16/6/2020). A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO DOMÍNIO DO IMÓVEL. OFENSA AO ART. 195 DA LEI Nº 6.015/1973. SÚMULAS 283 DO STF, 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

(..)

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada."

(AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)

Passo a apreciar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, deduzida sob a alegação de que o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. Tal assertiva, contudo, não se sustenta. Consoante se depreende da fundamentação do julgado, o Tribunal de origem enfrentou de maneira suficiente e motivada todas as questões relevantes à solução da lide, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Cumpre ressaltar que não se exige do órgão julgador a análise pormenorizada de todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que aprecie os aspectos essenciais à resolução da controvérsia, como reiteradamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte. Assim, inexistem omissão, contradição ou obscuridade a ensejar nulidade, afastando-se, por consequência, qualquer afronta aos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido expôs de forma clara, lógica e coerente as razões de seu convencimento.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO EM VEÍCULO. INCÊNDIO EM GARAGEM. OMISSÕES EXISTENTES EM RELAÇÃO A DUAS TESES. PREQUESTIONAMENTO FICTO. QUESITOS SUPLEMENTARES NÃO RESPONDIDOS. SEGUNDA PARTE DA PERÍCIA. NÃO ACOMPANHAMENTO

POR ASSISTENTE TÉCNICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RESULTADO DA PERÍCIA NÃO QUESTIONADO. NULIDADE. AFASTADA. PAS DE NULLITE SANS GRIEF. PROVA DO DANO. PERSUASÃO RACIONAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA: TAXA SELIC. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA COMERCIANTE. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE NA CADEIA DE FORNECIMENTO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. PROVAS AUSENTES (SÚMULA 7 DO STJ). DANOS NO IMÓVEL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. COMPREENSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do CPC, concluiu que a admissão de prequestionamento ficto, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Caso concreto em que duas, das cinco teses de omissão, seriam procedentes, acatando-se o prequestionamento ficto da matéria.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, não determina ao perito que responda quesitos suplementares. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários ao julgamento da causa, pois, como destinatário das provas, é livre para determinar aquelas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. A determinação de novos esclarecimentos pelo perito está na discricionariedade de o magistrado entender por sua necessidade. Precedentes. Complementarmente, esta Corte Superior tem entendimento firme de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração do prejuízo (pas de nullité sans grief), por prevalência dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, o que não foi demonstrado no caso.

3. A inobservância do disposto no art. 466, § 2º, do CPC não ocasiona nulidade absoluta, devendo a parte demonstrar a existência de prejuízo, em concreto, no fato de seu assistente técnico não ter acompanhado a perícia, para que possa ser declarada a nulidade. Caso concreto em que a perícia técnica realizada pelo expert do Juízo está em perfeita consonância com o laudo elaborado no dia do incêndio pelo Departamento de Polícia Técnico-Científica.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, consideradas as peculiaridades do caso, a ausência de intimação para apresentação de alegações finais, por si só, não gera nulidade, devendo, para tanto, ser demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo à parte.

5. No direito processual brasileiro, prevalece o sistema de persuasão racional, conforme estabelecido nos artigos 130 e 131 do CPC. Assim, não se pode obrigar o magistrado a dar preferência a uma prova em detrimento de outras apresentadas pelas partes, caso ele esteja convencido da verdade dos fatos após a análise conjunta das provas.

(...)

9. O Tribunal de origem, com base na interpretação dos elementos de convicção anexados aos autos, concluiu pela ausência de provas da culpa concorrente do

consumidor. A alteração dessas conclusões demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, por incidência da Súmula 7 do STJ.

(AREsp n. 2.400.501/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Superada a análise da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, impõe-se avançar na apreciação da ilegitimidade ativa da associação autora, questão suscitada sob o argumento de violação aos arts. 3º, 6º e 267, VI, do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 17, 18 e 485, IV, do CPC/2015), bem como aos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 5º da Lei n. 7.347/1985. A par disso, o recorrente invoca dissídio jurisprudencial, pretendendo demonstrar divergência quanto ao tema no âmbito desta Corte Superior.

A preliminar de ilegitimidade ativa não merece, contudo, acolhida. Inicialmente, cumpre registrar que o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública constituem diplomas complementares, conformando um sistema integrado de tutela coletiva. O art. 90 do CDC prevê a aplicação das normas do CPC e da Lei n. 7.347/85 às ações coletivas, enquanto o art. 21 desta última estabelece, de forma expressa, a incidência subsidiária dos dispositivos do Título III do CDC na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Feitas tais considerações, observa-se que a legitimidade para a propositura da ação coletiva está prevista no art. 5º da Lei n. 7.347/85, que autoriza o ajuizamento da ação civil pública por associação constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, e que tenha entre suas finalidades institucionais a proteção ao consumidor, ao meio ambiente ou a outros bens jurídicos elencados. O Código de Defesa do Consumidor, em consonância, dispõe em seu art. 82, IV, que as associações regularmente constituídas há pelo menos um ano, e que tenham entre suas finalidades a defesa dos interesses tutelados pelo diploma consumerista, detêm legitimidade concorrente para a propositura de ações coletivas, podendo exercer tal prerrogativa de forma autônoma, independentemente de autorização dos associados.

De igual modo, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a legitimidade ativa das associações decorre diretamente da lei e da previsão estatutária de suas finalidades institucionais, não se condicionando à apresentação de autorização expressa dos filiados ou a qualquer deliberação prévia que extrapole os requisitos legalmente estabelecidos. Nesse cenário, tem-se reiterado que a atuação das entidades associativas em ações coletivas constitui instrumento essencial à efetividade do sistema de tutela coletiva, mostrando-se incompatível com a exigência de autorizações adicionais não previstas no ordenamento jurídico. Neste sentido:

A associação, entidade de classe ou entidade sindical, regularmente constituídas e em funcionamento, podem propor ação coletiva destinada à defesa dos direitos e interesses das categorias que representam, independentemente de autorização especial, bastando a constante no estatuto.

No caso em exame, constata-se que o estatuto da entidade autora estabelece, de forma expressa (e-STJ, fl. 12), a finalidade de atuar judicial e extrajudicialmente na defesa do consumidor, associado ou não, bem como na tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Tal disposição estatutária, em harmonia com a disciplina legal e com a jurisprudência consolidada desta Corte, revela-se suficiente para reconhecer a legitimidade ativa da associação, prescindindo-se de qualquer autorização individual ou lista nominal de filiados para a propositura da presente ação coletiva.

Em harmonia com essa orientação, a Primeira Seção desta Corte, ao apreciar a legitimidade de associação para a impetração de mandado de segurança, afastou de forma expressa a tese de ilegitimidade ativa, reconhecendo a condição de substituto processual da entidade impetrante e assentando a desnecessidade de apresentação de autorização individual dos substituídos ou mesmo de lista nominal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. INAPLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 200551010161509 IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO - AME/RJ. ART. 5º, LXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 499 DO STF. ART. 2º-A DA LEI Nº 9.494/97. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO COLETIVO AOS ASSOCIADOS FILIADOS ATÉ A PROPOSITURA DA AÇÃO ORDINÁRIA. DISTINGUISHING. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o mandado de segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante, no caso a associação, atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária para a impetração do mandamus apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal. Por tal razão, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ.

3. Inaplicável ao presente caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 612.043/PR (Tema nº 499), pois trata exclusivamente das ações coletivas ajuizadas sob o rito ordinário por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, hipótese em que se faz necessária para a propositura da ação coletiva a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembléia Geral convocada para este fim, bem como lista

nominal dos associados representados, nos termos do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97. *In casu*, o processo originário é um mandado de segurança coletivo impetrado por associação, hipótese de substituição processual (art. 5º, LXX, da Constituição Federal), situação diversa da tratada no RE nº 612.043/PR (representação processual).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1841604/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 27/04/2020)

Na hipótese em exame, cumpre destacar que a ação civil pública em análise tem por objeto a defesa de interesses individuais homogêneos dos consumidores domiciliados no Município de São Sebastião do Caí/RS que, embora ontologicamente sejam direitos individuais, receberam do ordenamento tratamento especial, mediante legitimação extraordinária do substituto processual.

Dessa forma, não se aplica aqui a orientação firmada pelo STF no RE 573.232/SC (Tema 499 da repercussão geral), que se refere exclusivamente às ações coletivas em que as associações atuam por representação processual. No presente caso, cuida-se de inequívoca hipótese de substituição processual, em que a associação litiga em nome próprio na defesa de direito alheio, circunstância que dispensa autorização específica dos filiados. Tal compreensão vem sendo reiteradamente consolidada no âmbito do STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO. 1. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSSIBILIDADE. 2. NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, É POSSÍVEL PLEITEAR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS EM NOME DOS ASSOCIADOS. PRECEDENTES. 3. AFERIÇÃO ACERCA DO RECOLHIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS PARA QUE A AGRAVADA ATUASSE EM JUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 5. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 6. PRETENSÃO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. 7. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 8. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC, estão legitimadas para propositura de ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos (CDC, art. 81, III). Para tanto não necessitam de autorização dos associados" (REsp 879.773/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 13/5/2008).

2. De fato, "por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear" (REsp 1.649.087/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 4/10/2018).

(...)

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1807332/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Reconhecimento, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da legitimidade da associação civil - independentemente de autorização expressa da assembleia ou do substituído - para ajuizar ação coletiva, na condição de substituta processual, em defesa de direitos individuais homogêneos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1773265/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020)

De igual modo, merece destaque o julgamento do Tema 948 pela Segunda Seção desta Corte, ocasião em que se firmou entendimento vinculante no sentido de que “em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente” (REsp 1.362.022/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe 24/5/2021). Tal orientação reforça, de modo inequívoco, que a legitimidade da associação decorre diretamente da lei e do estatuto, estendendo-se os efeitos da decisão coletiva a todos os consumidores alcançados, sem restrição à sua condição de filiados.

Superada a apreciação das questões preliminares, ingressa-se no exame do mérito recursal.

De início, não prospera a alegação de contrariedade aos arts. 397, 404 e 408 do Código Civil. A tese sustentada pelo recorrente - no sentido de admitir a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros de mora e multa contratual - carece de qualquer respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, que há muito consolidou entendimento em sentido diametralmente oposto.

A comissão de permanência, taxa cobrada pelas instituições financeiras quando há atraso no cumprimento dos pagamentos de responsabilidade do devedor, pode ser exigida durante a fase de inadimplência do contrato. A cobrança, entretanto, deve respeitar a taxa média de juros praticada no mercado, apurada pelo Banco Central, não podendo ser superior ao percentual fixado no contrato. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado por meio da Súmula n. 294. Nas Súmulas n. 30, 296 e 472, o STJ também estabeleceu que a cobrança da comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Assim, mostra-se inviável, durante o período de inadimplência contratual, a cobrança da comissão de permanência cumulada com quaisquer outros encargos, sejam eles próprios da normalidade contratual ou de natureza moratória, conforme pacificado nos Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS. Ao assentar tal impossibilidade, o acórdão recorrido alinhou-se à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

De outro lado, eventual pretensão de rever a conclusão do Tribunal de origem, seja para verificar se a comissão de permanência foi validamente pactuada, seja para aferir a forma como teria sido - ou não - efetivamente cobrada, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ, por demandar análise do conteúdo do instrumento contratual e reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.800.828/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023; AgInt no REsp n. 2.044.969/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; e AgInt no AREsp n. 748.510/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020.

Desse modo, afasta-se a tese de possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, porquanto incompatível com a orientação consolidada desta Corte Superior.

Superada essa questão, ingressa-se no exame da controvérsia atinente à restituição dos valores indevidamente cobrados e à alegada afronta ao art. 877 do Código Civil. Sustenta o recorrente que, mesmo diante do reconhecimento da indevida cumulação dos juros moratórios e da multa contratual com a comissão de permanência, incumbiria ao devedor demonstrar a realização dos pagamentos por erro, erigindo tal prova como condição para a repetição do indébito, tese que não se sustenta, pois impor ao devedor o ônus de comprovar o erro em hipóteses de cobrança indevida contraria a lógica elementar do sistema obrigacional.

Com efeito, uma vez declarada a invalidade da cláusula que autorizava a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, desaparece qualquer fundamento jurídico que pudesse legitimar a cobrança, de modo que os valores pagos em excesso se qualificam, de imediato, como indevidos. Não se trata de pagamento voluntário e equivocado do devedor, mas de adimplemento forçado de obrigação destituída de validade. Exigir do devedor a comprovação do erro, nessa hipótese, significaria esvaziar os efeitos práticos da declaração de invalidade já confirmada pelo Tribunal de origem, convertendo-a em simples pronunciamento formal, destituído de efetividade. Afinal, uma vez afastada a legalidade da cláusula contratual, a restituição

dos valores pagos a maior decorre automaticamente da própria invalidade reconhecida, sem que se possa impor ao devedor novo encargo probatório para ver assegurado o direito que já lhe foi declarado em juízo.

A Súmula 322/STJ, embora trate especificamente dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, estabelece que “para a repetição de indébito, não se exige a prova do erro”. Tal raciocínio mostra-se inteiramente aplicável ao presente caso, pois, quando a cobrança decorre de cláusula inválida ou de prática vedada, a restituição configura consequência automática do reconhecimento judicial da exigência indevida e prescinde de qualquer comprovação adicional por parte do devedor.

Superada a questão relativa à repetição do indébito, passa-se à análise da irresignação quanto à ordem de publicação do dispositivo da sentença em jornais de circulação estadual.

O recorrente sustenta ausência de fundamento legal e excesso da medida. Tal objeção, contudo, não merece acolhida. A providência imposta pelo Tribunal de Justiça encontra respaldo no próprio Código de Defesa do Consumidor, que adota, para a tutela coletiva, um modelo voltado à máxima efetividade e à ampla publicidade das decisões judiciais. O art. 94 do CDC garante a divulgação por edital e por meios idôneos para alcançar a coletividade, ao passo que o art. 84 confere ao juiz poderes para determinar todas as medidas necessárias ao resultado prático da decisão, o que inclui, quando pertinente, a divulgação em jornais de grande circulação.

Trata-se, portanto, de providência legítima e adequada em demandas coletivas, pois garante ciência efetiva aos titulares de direitos difusos ou homogêneos, possibilitando que exerçam suas pretensões em liquidação ou execução, ao mesmo tempo em que previne a repetição da conduta reconhecida como vedada, cumprindo função pedagógica e dissuasória. Além disso, assegura a utilidade prática do julgado e concretiza os princípios da publicidade, da adequação e da efetividade que informam a tutela coletiva. Nesse sentido, esta Corte já decidiu que *“não é extra petita e não ofende o princípio da demanda a decisão que determina a divulgação da sentença através da internet e de jornais locais de grande circulação, para que os interessados tomem ciência do decisum e providenciem a execução do julgado”* (REsp 1.285.437/MS, Terceira Turma, DJe 02/06/2017). Em igual direção, reconheceu-se que *“a determinação de publicação do dispositivo da sentença em jornais de grande circulação encontra amparo no art. 461, § 5º, do CPC. Outrossim, decorre do caráter público da ação coletiva e se funda em critério de razoabilidade, já que imprescindível que os lesados tenham conhecimento da tutela jurisdicional concedida.”* (REsp 1.411.136/RS, Terceira Turma, DJe 27/08/2015).

Em conclusão, ao conferir máxima publicidade e efetividade ao julgado, tal providência não se revela excessiva, mas, ao contrário, indispensável à plena realização da tutela coletiva.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.856.533 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0003568-0

Número de Origem:

00050412520138210068 01231192720198217000 02262008920198217000 03072357120198217000
03347501820188217000 06811300023552 1231192720198217000 2262008920198217000
3072357120198217000 3347501820188217000 50412520138210068 70079695383 70081512105
70082542911 70083353268

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
CAROLINA PRADO DA HORA - RS073303

RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO -
IDCC

ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS - RS034891
NILO JOSÉ PEDROSO - RS015903

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026